

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Deputado Federal Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras

providências, com o objetivo de impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 7º.....

.....

XI – mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações e avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

VI –

.....

h) a ocupação e o adensamento de áreas de risco;

.....

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, exceto em áreas de risco, mediante o estabelecimento de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

.....

XIX – observância do ordenamento territorial urbano no âmbito das políticas de provisão, regulação, expansão e universalização dos serviços públicos que compõem a infraestrutura urbana básica, como distribuição de energia

elétrica, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública e circulação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....

§ 14. Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas em áreas mapeadas como de risco.

§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. A prestação dos serviços públicos observará plano de saneamento básico, que abrangerá, no mínimo:

.....

§ 9º No que diz respeito ao serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o plano de saneamento básico conterá:

I – estímulo a tecnologias de retenção local de águas pluviais, redução das velocidades de concentração e de pavimentação não impermeabilizante;

II – identificação das áreas de risco sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento, cuja ocupação deve ser evitada;

III – redimensionamento das redes de drenagem existentes, tendo em vista os incrementos de vazão ocorridos desde sua implantação;

IV – indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais existentes e projetadas;

V – orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.” (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata de matéria cuja importância se torna mais vital e urgente no decorrer do tempo. A expressiva expansão de nossos centros urbanos ocorreu de forma rápida, desordenada e irregular, gerando, entre outros problemas, inúmeras situações de risco que se tornam mais prementes em determinadas situações, como durante as estações chuvosas.

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpedec), trata da questão, mudando o foco da legislação e da gestão de desastres que vigorava até então, para privilegiar a prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação das áreas atingidas. Antes as ações se resumiam no socorro aos atingidos e na reconstrução da infraestrutura danificada.

Essa Lei da Proteção e Defesa Civil, no entanto, não é a única com reflexos na gestão das áreas de risco, uma vez que outras normas tratam do planejamento urbano ou temas afins e têm impacto direto na questão da prevenção de desastres. São normas como a Lei nº 10.257, de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, além da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e também da Lei nº 10.438, de 2002, sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial.

Dessa forma, nossa proposição trata de introduzir medidas pontuais na legislação, de forma a reduzir ou mesmo conter a ocorrência de desastres e acidentes provocados pela construção ou

consolidação de empreendimentos, moradias ou bairros inteiros em áreas de risco.

A proposta que apresentamos é, na verdade, uma versão atualizada do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2010, do então Senador Renato Casagrande. O projeto do Senado foi arquivado no final da legislatura, sem ter sido apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa. Do texto original, foram retirados alguns dispositivos, por já estarem alcançados pela legislação atual. Fizemos ainda, além de alguns ajustes de técnica legislativa, uma modificação na redação proposta para o inciso XI do art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, de forma a conter a expansão urbana em áreas sujeitas a alagamentos e inundações, e na redação do §14 do art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a vedar a implantação de redes de distribuição de energia elétrica em áreas mapeadas como de risco.

O projeto propõe o acréscimo, na Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, de dispositivo destinado a incluir no conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos o mapeamento das áreas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água. A finalidade é atenuar os danos causados pela ampliação do volume dos rios em períodos de cheia.

Por sua vez, o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – é alterado, para incluir entre as diretrizes da política urbana a contenção da ocupação e do adensamento de áreas de risco e a observância do ordenamento territorial urbano pelas concessionárias de serviços públicos, além de excluir da diretriz de regularização fundiária e urbanização de assentamentos de baixa renda aqueles situados em áreas de risco.

Para assegurar a coerência da legislação setorial com o ordenamento territorial urbano, propõe-se a inclusão de dispositivo específico na Lei nº 10.438, de 2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, para determinar que a implantação de redes de distribuição observe o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas em áreas que tenham sido mapeadas como de risco.

Por fim, acrescenta-se dispositivo à Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar que os planos de saneamento básico tratem de forma integrada os

serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais e para incluir em seu conteúdo obrigatório o estímulo a políticas de retenção e infiltração de águas pluviais; a identificação das áreas sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento; a readequação das redes de drenagem existentes, muitas vezes subdimensionadas ante a desenfreada impermeabilização de solos; a indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem existentes e projetadas; e o orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.

Acreditamos que as medidas propostas contribuirão para criar um ambiente institucional favorável ao planejamento urbano e setorial, instrumento adequado para prevenir e atenuar os efeitos das catástrofes climáticas e de outros eventos potencialmente perigosos aos centros urbanos.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de março de 2016.

Deputado Federal DR. JORGE SILVA